



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2003304-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante DOUGLAS DE LIMA SANTOS, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2003304-02.2025.8.26.0000/50000

Origem: Vara Criminal de Leme

Embargante: DOUGLAS DE LIMA SANTOS

Embargado: Colenda 13ª Câmara Criminal

Voto nº 7491

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por Douglas de Lima Santos contra acórdão que não conheceu do Habeas Corpus nº 2003304-02.2025.8.26.0000, por considerá-lo mera reiteração de outro habeas corpus. A defesa alega que os objetos dos habeas corpus são distintos e aponta obscuridade no acórdão quanto à nulidade da abordagem policial e das provas obtidas. Foram apreendidas drogas na residência, mas a quantidade específica não foi informada na decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração visam esclarecer acórdão com vício que dificulte sua compreensão, não sendo instrumento para modificar a decisão.

A decisão colegiada embargada não apresenta déficit ou impasse lógico que demande esclarecimentos, tendo a questão apontada sido bem enfrentada no acórdão.

A tentativa de fracionar os fundamentos para justificar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nova impetração configura mera reiteração do pedido anterior, sem vício apto a justificar os aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de questões já decididas. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Penal, art. 619.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, EDcl no REsp nº 1.859.933/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 27.04.2022.

STJ, EDcl no AgRg no HC nº 701.338/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 08.03.2022.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo embargante DOUGLAS DE LIMA SANTOS, representado pela i. Advogada Dra. Cíntia Michele Fogaça Rodrigues, em face do v. Acórdão de fls. 64/71, por meio do qual essa Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal não conheceu do Habeas Corpus nº 2003304-02.2025.8.26.0000, por reputá-lo mera reiteração de outro *habeas corpus* (2023759-22.2024.8.26.0000) impetrado a seu favor.

Insurge-se a i. Advogada do Embargante alegando que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as ações constitucionais possuem objetos distintos. Ressalta que: **(a)** enquanto no “HC nº 2023759-22.2024.8.26.0000 (março de 2024): *questionou-se exclusivamente a legalidade da prisão preventiva e a invasão de domicílio no momento da abordagem policial*”; **(b)** no “HC nº 2003304-02.2025.8.26.0000 (janeiro de 2025): *O objeto do pedido foi a ilicitude das provas obtidas pela abordagem policial sem fundada suspeita, a contaminação do conjunto probatório e o consequente pedido de absolvição*”; e que **(c)** “O v. acórdão também apresenta obscuridade ao afirmar que a superveniência da sentença condenatória tornaria inócuo o exame da nulidade da abordagem policial e das provas obtidas”.

Dessa forma, a fim de que seja sanada a omissão acima mencionada, o réu opõe tais aclaratórios, aguardando sejam eles acolhidos por esta Corte.

É o relatório.

Embora tempestivos, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Como se sabe, a finalidade dos embargos de declaração é a de aclarar o conteúdo de acórdão que padeça de vício ou falha que dificulte ou impeça sua plena compreensão.

Lecionava E. MAGALHÃES NORONHA¹, os embargos “são recurso, já que provocam novo exame da matéria, esclarecendo-a e dissipando dúvidas, muito embora não possam alterar ou modificar a decisão em sua essência. Com efeito, esses embargos têm a finalidade somente de esclarecer, e esclarecer não é modificar, alterar, mudar ou corrigir. Eles não suprimem nem adicionam, mas confirmam,

¹ Curso de Direito Processual Penal, 27ª edição - atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 499.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecendo”.

Esse entendimento é o único compatível com a regra prevista no artigo 619, do Código de Processo Penal, que vincula a admissibilidade dos embargos às hipóteses em que houver “*ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*”.

Do exame da decisão colegiada ora embargada, conclui-se, sem maior esforço, que a fundamentação nela contida não padece de déficit ou impasse de ordem lógica que demandem esclarecimentos, tendo sido a questão apontada pelo embargante como objeto de dúvida foi bem enfrentada no v. Acórdão, que não se ressentia, por conseguinte, de qualquer defeito sanável por esta via.

“In casu”, ao contrário do alegado pela Defesa, ao se pronunciar nos autos do primeiro *writ* impetrado a favor de DOUGLAS — o HC nº 2023759-22.2024.8.26.0000 — a competente Turma Julgadora reputou legítima e legal a atuação dos policiais quando da prisão em flagrante de DOUGLAS, cujos fundamentos merecem ser aqui reproduzidos a fim de que não paira dúvida acerca desse pronunciamento. Confira-se:

“(…) Primeiro, no que tange a alegação de nulidade por invasão de domicílio pelos policiais civis, verifico que a r. decisão combatida validou a atuação dos policiais por entender presente a situação de flagrante delito.

E, do quanto descrito tanto na denúncia quanto na r. decisão, verifico, *prima facie*, que o posicionamento adotado se coaduna com o entendimento de que para que haja o ingresso regular e válido em domicílio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alheio, necessária a demonstração de um contexto fático delituoso anterior à própria invasão, considerado como “justa causa” para a flexibilização da inviolabilidade do domicílio.

Não por outro motivo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Habeas Corpus Coletivo nº 598051/SP, julgado em 02.03.2021, sob a Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, consignou que somente a existência de “fundada suspeita” — aquela que permita concluir pela ocorrência de crime antes do ingresso de policiais na residência — é que poderá justificar a mitigação do direito fundamental em questão. Confira-se:

(...)

No caso concreto, os policiais civis receberam informação através de denúncia anônima de que o paciente Douglas estava promovendo, juntamente com os indivíduos Charles, Kauan e Diego, o tráfico de drogas no endereço indicado na denúncia e sabedores de que seria realizada uma entrega de entorpecentes no local para lá se dirigiram e surpreenderam o paciente ingressando no imóvel com duas bolsas pretas, as quais foram deixadas na parte da frente da residência. Os policiais foram se aproximando da residência, localizada em uma esquina, onde também estavam os demais indivíduos, até que em dado momento foi dada ordem de parada a eles, para que não entrassem no interior do imóvel. Os indivíduos pararam e indagados se havia algo ilícito na residência, inicialmente disseram que não, mas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando os policiais abriram as bolsas pretas deixadas por Douglas constataram a presença de entorpecentes. Posteriormente a esposa de Charles, a qual é também genitora de Diego, saiu do interior do imóvel questionando o que estava acontecendo, sendo cientificada da localização das drogas na área da frente, autorizando então a entrada da equipe na residência para vistoria, cuja diligência acompanhou, sendo localizadas no quarto de Diego, embaixo de um *rack*, cinco munições calibre 9mm e dois carregadores de rádio tipo HT.

Assim, dentro dos estreitos limites de cognição desta ação constitucional, ou seja, sem afastar a possibilidade de melhor aprofundamento do quanto ora questionado, tenho que a “justa causa” para o ingresso dos policiais na residência se fez presente, derivando do imperativo de ordem pública de pôr fim à prática de grave crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas). (...)”.

Com efeito, no julgamento do Habeas Corpus nº 2023759-22.2024.8.26.0000, a Turma Julgadora reconheceu como legítima a atuação dos policiais civis na abordagem e prisão do paciente DOUGLAS, validando expressamente o ingresso no domicílio diante da existência de justa causa, conforme balizas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

A partir desse reconhecimento, é lógico concluir que as provas obtidas também se revestem de legalidade, sendo desnecessário aprofundar no exame da tese de ilicitude das provas, contaminação do conjunto probatório ou consequente pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolvição, como pretende o Embargante. A matéria, portanto, já foi enfrentada e resolvida de forma suficiente.

Ademais, a tentativa de fracionar os fundamentos para justificar nova impetração configura mera reiteração do pedido anterior, sem se identificar vício apto a justificar o manejo dos aclaratórios. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se o não acolhimento dos embargos.

Por fim, o ora Embargante ainda alega nas razões recursais que *“O v. acórdão também apresenta obscuridade ao afirmar que a superveniência da sentença condenatória tornaria inócuo o exame da nulidade da abordagem policial e das provas obtidas”*.

Pois bem.

Este Relator não desconhece a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que nulidades absolutas, por sua natureza, podem e devem ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

No entanto, tal diretriz não encontra aplicação no presente caso, uma vez que, como já amplamente demonstrado, a Turma Julgadora reconheceu expressamente a legalidade da atuação policial no momento da abordagem e prisão do Embargante.

Por essa razão, consignou-se no voto que: *“Diante desse cenário, em que já proferida a sentença condenatória, eventual alegação de nulidade da abordagem policial na ocasião da prisão em flagrante encontra-se superada, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça”*.

Ora, a menção à superveniência da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatória não se prestou a esvaziar, por si só, a análise da alegada nulidade, mas apenas reforçou que a matéria já havia sido devidamente enfrentada e afastada no julgamento anterior, tornando incabível sua rediscussão por meio de novo *habeas corpus*. Logo, não há obscuridade a ser sanada, mas sim a pretensão recursal de rediscutir fundamentos que foram clara e suficientemente abordados no v. acórdão ora embargado.

Portanto, à luz das considerações lançadas na decisão colegiada, resta evidente que os embargos declaratórios não foram deduzidos com propósito outro que não o de ensejar o reexame de questões materiais já examinadas e decididas por ocasião do julgamento da ação retro mencionada, revestindo-se de caráter infringente.

É o quanto basta para a rejeição, uma vez que os embargos de declaração não podem ter como escopo a obtenção de novo pronunciamento sobre matérias que já foram objeto de apreciação pelo órgão jurisdicional ao qual é dirigido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (...) ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. A respeito das alegações trazidas pelo embargante, ficou consignado no acórdão ora embargado que o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. 3. Ficou decidido, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

4. **"A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto"** (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). 5. **A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.** 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores do país, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal, ou menção às possíveis incongruências da decisão com o seu respectivo conteúdo.

Até porque, prevalece no Col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMULAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ANALISOU TESES POSTAS NO AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO IMPLÍCITO DAS REFERIDAS TESES. I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão. II - Não é possível o reexame da matéria já apreciada, na via dos declaratórios, que não se prestam para modificar o julgado, em vista do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo do embargante. III - **O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.**

Precedentes. IV - No caso destes autos, restou devidamente demonstrado no v. acórdão vergastado que a medida de recolhimento domiciliar foi considerada excessiva somente em relação aos horários fixados pelas instâncias ordinárias, o que afasta implicitamente as alegações defensivas de que a mesma carece de fundamentação própria e específica, bem como de que a medida impugnada equivale a prisão domiciliar em dias determinados, notadamente porque foi determinada a adequação da medida pelo Juízo da execução. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 701.338/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela Defesa.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator